

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 1.412 , DE 2003**

**(Apenso PLs nºs 1.743, de 2003 e 4.949, de 2005)**

“Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência e com pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos.”

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.412, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, visa determinar que as pessoas jurídicas, ao contratarem pessoas com deficiência, receberão incentivo fiscal.

O incentivo fiscal consistirá na dedução de 2% no lucro tributável, para fins de cálculo do Imposto de Renda, do montante dos salários atribuídos às pessoas com deficiência no período base.

Em sua justificativa, o autor alega que é certo que a maioria das pessoas com deficiência e com idade elevada não tem acesso ao mercado de trabalho privado e, por isso, propõe a concessão de incentivo fiscal para contemplar as empresas que firmarem contrato de trabalho com tais trabalhadores.

À proposição principal, foram apensados os seguintes projetos:

- **PL n.º 1.743, de 2003**, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, que *Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda, nas condições que especifica*;
- **PL n.º 4.949, de 2005**, também de autoria do Deputado Carlos Nader, que *Cria o Programa de Geração de Empregos a portadores de deficiência física e dá outras providências*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal e o PL n.º 1.743, de 2003, apensado, visam basicamente incentivar a contratação de pessoas com deficiência por meio da concessão de incentivos fiscais às empresas.

Entretanto já há normas de eficácia plena protetora da inserção dessas pessoas no mercado de trabalho em nosso ordenamento jurídico. Uma delas está materializada no art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que estabelece :

*Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*

<i>I - até 200 empregados.....</i>	<i>2%;</i>
<i>II - de 201 a 500.....</i>	<i>3%;</i>
<i>III - de 501 a 1.000.....</i>	<i>4%;</i>
<i>IV - de 1.001 em diante. ....</i>	<i>5%.</i>

*§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.*

*§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.*

Com essa determinação legal, tem-se que, independentemente de incentivos fiscais, hoje, as empresas são obrigadas a contratar pessoas com deficiência, sob pena de serem apenadas com multa de valor variável de R\$ 991,03 a R\$ 99.102,12, conforme estabelece a Portaria n.º 727, de 2003, do Ministério da Previdência Social.

Todavia o cumprimento dessa obrigação tem sido muito dificultado pela ausência de pessoas com deficiência qualificadas para o exercício das atividades exercidas pelas empresas, a ponto de muitas até colocarem anúncios nos jornais de grande circulação oferecendo vagas sem, contudo, obterem sucesso. Como exemplo dessa dificuldade, citamos a reportagem intitulada *Oportunidade Desperdiçada*, veiculada, no dia 20 de fevereiro passado, no telejornal da Rede Globo, Bom Dia DF, que discorre sobre a obrigatoriedade da lei, nos seguintes termos:

*Uma lei de 1991 determina que empresas com mais de 200 funcionários devem reservar entre 2 e 5% das vagas para deficientes. No entanto, nem sempre as funções são preenchidas. De acordo com a Secretaria de Trabalho, Eliana Pedrosa, a oferta de emprego no ano passado foi maior que em 2006. Mesmo assim, por falta de qualificação profissional, o número de lugares ocupados não chegou a 50%. Quase quatro mil pessoas estavam inscritas para concorrer às vagas, mas das 459 oportunidades existentes, só 185 foram aproveitadas.*

*O governo reconhece a necessidade de investir em qualificação. Segundo a Secretaria de Trabalho, um projeto ajudará na inserção do deficiente no mercado de trabalho ainda neste semestre. “Em função da falta de qualificação profissional, o governo abrirá 1.100 vagas para pessoas com deficiência a partir do dia 10 de março. É uma oportunidade para que essas pessoas possam se*

*qualificar. Paralelamente a isso, nós estamos visitando as empresas para que elas tomem conhecimento da formação desses profissionais", diz a secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho, Eliana Pedrosa.*

O projeto principal, apesar de estabelecer em sua ementa e justificação a concessão de incentivo fiscal para contratação de pessoas idosas, com mais de 60 anos de idade, não se refere a elas em seu corpo, que dispõe apenas sobre as pessoas com deficiência, razão pela qual não temos como apreciar a matéria neste momento. Porém teremos a oportunidade de contemplar esses trabalhadores com medidas de estímulo às empresas que os contratar, a partir de 45 anos, na forma do substitutivo que apresentamos ao PL 6.930, de 2006, do qual somos relator, por entendermos que lá essa matéria está melhor definida.

Já o PL nº 4.949, de 2005, apesar de também dispor sobre o incentivo da contratação de pessoas com deficiência, vai muito mais além ao criar um programa que engloba os Estados e os Municípios, o que o torna demasiado amplo, tornando-se inadequado sob o ponto de vista da invasão de competência entre os entes federados.

Ante o exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.412, e nº 1.743, ambos de 2003, e do PL nº 4.949, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator